| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-9/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8052/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1411041 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | FLÁVIO ESGAIB KAYATT |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 63/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis n$^{os}$ 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 63/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e o Lar da Criança Coração de Jesus, cujo objeto é auxílio financeiro para a manutenção e execução das atividades humanitárias desenvolvidas pela conveniada, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta da dotação orçamentária 09.09.01.12.365.0011.2.006.3.3.90.39, da Secretaria Municipal de Educação.

Assinaram o presente Termo o Ex-Prefeito do Município, Flávio Esgaib Kayatt e a representante da conveniada Vera Lucia Soutto Carpes.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui

que o presente processo observou os ditames legais e normativos e se encontram em consonância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7132/2014 - folhas 606/609).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas (Parecer nº 8511/2014 - folha 611).

É o relatório.

**III - VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Apreciando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados no prazo estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa TC/MS 01/95, vigente à época, visto que a publicação ocorreu em 30/01/2012, a prestação de contas ocorreu em 31/01/2013 e foi remetido em 31/01/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Municipal 5623/10, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 120.000,51 (cento e vinte mil e cinquenta e um centavos), conforme ilustração abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do convênio | R$ 120.000,00 |
| Valor repassado | R$ 120.000,00 |
| Saldo de conta | R$ 0,51 |
| Total dos recursos | R$ 120.000,51 |
| Prestação de Contas | R$ 120.000,51 |
| Saldo | R$ 0,00 |

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 63/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

## IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 063/2011, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator